

Projecto de Constituição
de
Cunha e Costa

*Para a Comissão da
Constituição
em 26/11/1911*

[Handwritten signature]



26/11/1911

72

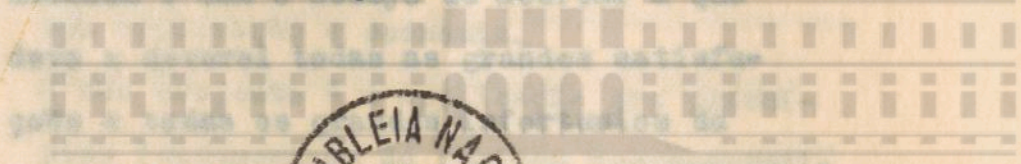
PROJECTO DE CONSTITUICAO
PARA A
REPUBLICA PORTUGUEZA

OFFERECIDO Á ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

pelo cidadão portuguez

JOSÉ SOARES DA CUNHA E COSTA

advogado nos auditorios
de Lisboa



ASSEMBLEIA NACIONAL A REPUBLICA

ARQUIVO POLITICO PARLAMENTAR

Venho cumprir a promessa que fiz na minha
exposição de 12 de junho, entregando á
Assembleia Nacional um projecto de Cons-
tituição, que os representantes do paiz
aproveitarão, se quizerem, no todo ou
em parte.
N'esse modesto trabalho procura-se apenas
organisar um regimen que nos conduza,
sem grandes solavancos, á fortuna pela li-
berdade e pela ordem. Estabelece-se

suavemente a transição entre o velho e o novo regimen e acautela-se a Republica simultaneamente contra a tyrannia do Executivo e contra a tyrannia do Legislativo. Posteriormente á exposiçãõ de principios aqui inserta, varios projectos de Constituição vi publicados. Também illustres membros da Assembléa Nacional disseram de sua justiça. Tudo examinei e ponderei com o interesse que estes assumptos me merecem e com o desejo de acertar a que devo e deverei todas as grandes satisfaçõs e todas os grandes infortunios da minha vida publica.

Verifiquei, com prazer, que as minhas ideias em materia constitucional concordavam substancialmente com as da grande maioria dos opinantes.

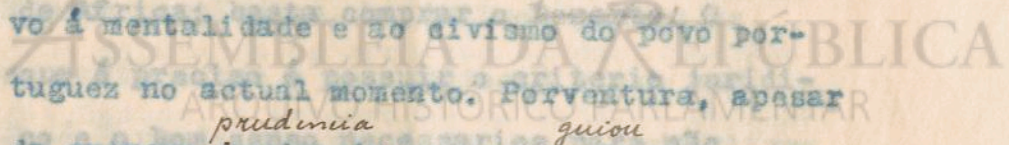
O que, porem, faltava a todos os projectos referidos era, em primeiro lugar, a ~~base~~ ^{coordenação} ~~juridica~~ ^{juridica} systematica que só o profissional pode imprimir a trabalhos d'esta natureza; em segunde lugar (e este ponto é importantissimo) esqueceram os alias cultissimos auctores d'esses subsidios que a obra do Governo Provisorio envolve muita e valiosa materia constitucional, que é necessario integrar no projecto de ~~consti~~

Constituição, sob pena de estebelecer, desde já, um flagrante conflicto entre ella e a legislação vigente.

Essa difficuldade, que principalmente provem dos numerosos decretos expedidos pelo Ministerio da Justiça, regulando as chamadas liberdades e garantias essenciaes e necessarias e a separação da Igreja do Estado, está, no meu projecto, prevenida, integrando-se n'elle as affirmações de principio e deixando á legislação especial a sua applicação e economia.

O meu projecto é a applicação dos principios fundamentaes do regimen representativo á mentalidade e ao civismo do povo portuguez no actual momento. Porventura, apesar da extrema ^{prudencia} ~~prudencia~~ que me ^{guiou} ~~guiou~~ a mente e a penna, excedi o grau de receptividade d'essa mentalidade e d'esse civismo! A hora, porem, não é de desalentos, é de esperanças e não serei eu o Velho do Restello n'esta data que a tanta gente enche de orgulho, de commoção e de fé.

Respeita este projecto a tradição de 1822, 1826, 1838 e legislação patria constitucional posterior e avulsa. A Constituição de 1822 é diffusa, redundante e declamatoria; austriaca, apesar do seu forte autocratismo. Alem, a Constituição dos Estados Unidos



a Carta Constitucional de 1826 é um compromisso nem sempre feliz no espirito e na letra; mas em todos esses diplomas e, principalmente, na Constituição de 1836, no Acto Adicional de 1852 e na Lei de 24 de julho de 1855 ha ^{coordinar} cousas excellentes, firmadas por estadistas da convergadura de Garrett, Fontes, Barjona, Chagas, Hintze, Barbosa do Bocage e que seria cegueira e ingratitude desprezar, nismo. N'esta ordem contemporaneamente, li e examinei todas as Constituições e Leis Constitucionaes conhecidas, desde os Estatutos britannicos até á Constituição Brasileira. Não é grande Africa; basta comprar o ^{D'aresta} ~~livro~~ ^o que é preciso é possuir o criterio juridico e o bom senso necessarios para não enxertar a trouxe espouxe, na planta portugueza, todo quanto garfo exotico nos encanta a vista ou aquece a imaginação. Não ha uma Constituição europeia, menos a Suissa, é ler todas; Outro tanto direi das Constituições americanas. Aquem, o Bill dos Direitos, a Declaração dos Direitos do Homem e a copiosa legislação constitucional do Reino Unido e da França inspiram toda o direito publico latino e até o allemão e o austriaco, apesar do seu forte autocratismo. Alem, a Constituição dos Estados Unidos

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

5

trabalhos forenses são o assempre dos pro-
domina o Continente desde a formosa região
fissionaes. Bem sei que muita gente igno-
dos lagos até ao Estreito de Magalhães/
ra isto, mas as cousas são o que são e ain-
Fosta, pois, de parte a Constituição Suis-
da hoje reputa como a maior honra da minha
sa que seria, a breve trecho, entre nós,
vida a de ter trabalhado ^{coordinar} de Ruy
a anarchia, practivei de ~~conciliar~~ as tradie-
Barbosa, de Martin Francisco e de outras
ções do direito constitucional patrio com
muitos juriconsultes ~~antigos~~ da grande e
as conquistas do direito publico moderno
prospera Republica.
conciliaveis com o equilibrio d'este, por
Assim, pois, a Assembleia Nacional Constituin-
ora, bem delicado organismo. N'esta ordem
te encontrará no meu projecto os preceitos
de ideias recorri, de preferencia, ao
fundamentos do excellentissimo tratado do sur.
Estatuto britannico, ás leis constitucio-
José Barbosa, tudo quanto se me aproveitou
naes francezas, á Constituição Belga e,
vel (e muito) do projecto qualificado da
grandemente, á Constituição brasileira.
Lucto, sem nome deuctor, algumas disposi-
N'este particular, ha intimos pontos de
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
contacto entre o meu projecto e o do sur.
dos Santos) a integração da materia consta
José Barbosa. Aparte o seu presidencialismo
cional decretada pelo Governo Provisorio,
absolutamente inadoptavel entre nos e que
os topicos que escaparam aquelles illustres
nos conduziria rapidamente ao despotismo
quintantes e ainda (o que pouco vale porque
n'um paiz onde, mesmo entre os republicanos,
é uma questão profissional ou de officio)
ha muito poucos liberaes ou democratas ver-
a coordenação juridica systematica, a
dadeiros, encontrarão os membros da Assem-
órdem, o methodo, e processo do direito.
bleia Constituinte, nos dois projectos fre-
Chamo principalmente a attenção dos deutes
quente doutrina identica e até identicamen-
legisladores para o Titulo V (Do Poder Ju-
te redigida. É que, na verdade, a Constitui-
dicial) e para o Titulo VI (Declaração dos
ção Brasileira, aparte as reservas que acima
Direitas). Sem modestias, que seriam des-
faço, é a mais perfeita do mundo, o que não
sabidas, quer me parecer que fui folis na
deve extranhar-se pois o Brasil é uma terra
redacção das suas disposições. É d'ahi, tal-
onde se nasce juriconsulto e cujos traba-

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

trabalhos forenses são o assombro dos pro-
taíves não fosse. Quantas vezes nos de-
fissionaes. Bem sei que muita gente igno-
e saber que ligamos ao que fazemos, essa
ra isto, mas as cousas são o que são e ain-
especial de ternura paternal pelo producto
da hoje reputo como a maior honra da minha
do proprio esforço.

vida a de ter trabalhado ao lado de Ruy
No preambulo do seu projecto, o sr. José
Barbosa, de Martin~~o~~ Francisco e de outros
Barbosa tem para o modesto ^{eminente} d'este
muitos jurisconsultos ~~amiantes~~ da grande e
trabalho de referencias mais acceitas. Entris-
prospera Republica.

teco-o profundamente o facto de se ter figu-
Assim, pois, a Assembleia Nacional Constituin-
de Ibra das Constituintes. No seu meio de
te encontrará no meu projecto os preceitos
suspensar largamente o desporto que isso
fundamentaes do excellento trabalho do snr.

de possa ter sentido; é a ~~...~~
José Barbosa, tude quanto ha de aproveita-
seu ~~...~~
vel (e muito é) no projecto publicado na
é Republica para que esse ~~...~~

Lucta, sem nome de auctor, algumas disposi-
ções salutaras do projecto do snr. Machado
dos Santos, a integração da materia consti-

tução decretada pelo Governo Provisorio,
os topicos que escaparam aquelles illustres
opinantes e ainda (o que pouco vale porque
é uma questão profissional ou de officio)
a coordenação juridica systematica, a
ordem, o methodo, o processo do direito.

Chamo principalmente a attenção dos doutos
legisladores para o Titulo V (Do Poder Ju-
dicial) e para o Titulo VI (Declaração dos
Direitos). Sem modestias, que seriam des-
cabidas, quer me parecer que fui feliz na
redacção das suas disposições. E d'ahi, tal-
he servia altivamente a luz e o calor.

talvez não fôsse. Quantas vezes nos cega
o amor que ligamos ao que fazemos, essa
especie de ternura paternal pelo producto
do proprio esforço. No preambulo do seu projecto, o snr. José
Barbosa tem para o modesto suctor d'este
trabalho as referencias mais amaveis. Entri-
tece-o profundamente o facto de eu ter fica-
do fóra das Constituintes. Ha um meio de
compensar largamente o desgosto que isso
me possa ter causado: é contribuir com o
seu ardente patriotismo eo seu grande amor
á Republica para que esta obra, tão imper-
feita, mas tão sincera, seja recebida com
o afago e o caminho que merece.
Tenho em aões, muito adiantado, um traba-
lho complementar, que alguns serviços poderá
tambem prestar: é o indice das fontes de
cada disposiçõ. Por mais que fizesse, não
pude dal-o a tempo, mas se os meus clientes
consentirem é uma questõ de dois ou tres
dias.

Vi nascer esta Republica entre lagrima de
alegria, acclamaçõs e flõres. Depois, a
planta, que tão viçosa e robusta se apresen-
tava, entrou de estiolar-se e dobrar para
a terra o saule que antes mirava o sol e
lhe sorvia altivamente a luz e o calor.

país estrangeiro, se estabelecerem aqui
 É que esta especie de vegetação não dispen-
 sa, por muito tempo, o tractamento do Direito,
 da sua regra, o seu esteio. Oxalá esta modes-
 ta contribuição possa ajudar, ainda que del-
 longe, a intelligencia e a solicitude dos
 plantadores e jardineiros.

governa sob o regimen representativo, a
 Republica proclamada a 3 de outubro de
 1910.



O territorio da Republica Portuguesa é p-
 existente a data da sua proclamação!
 de extinta Monarchia Portuguesa, sem
 prejuizo de direito que porventura tenha ou possa vir a ter
 a qualquer outro.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
 ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

É unico a naturalização não substitue a
 naturalização de origem por elle este-
 recha a naturalização no país de origem.

TITULO I I

**DE COMO SE ADQUIRE, PERDE E RECUPERA A NA-
 CIONALIDADE PORTUGUESA**

Art. 30.
 Para a qualidade de cidadão portuguez

- 17.- Os que se naturalizam no país extran-
 São cidadãos portugueses;
- 18.- Os nascidos em territorio portuguez,
 regressando a territorio portuguez sem ter
 ainda que de paes estrangeiro, não resi-
 dindo este por serviço da sua nação;
- 19.- Os filhos de paes portuguez e os il-

paiz estrangeiro, se estabelecerem domicílio em territorio portuguez;

TITULO I

38 - Os filhos de pae portuguez, que estiver ao serviço da Republica Portuguesa

RIO 39 - O que em licença de governo accida em paiz estrangeiro, embora não estabelecida publ. Artº. 19.º, perca ou deixe de ser portuguez; A nação portugueza adota como forma de

governo sob o regimen representativo, a 40 - Os que nasceram em territorio portuguez, Republica proclamada a 5 de outubro de 1910, de paes incognitos, ou de nacionalidade

desconhecida;

41 - A mulher portugueza que casar com ex-

42 - A mulher estrangeira, que casar com cidadão portuguez, Artº. 20.

O territorio da Republica Portuguesa é o existente a data da sua proclamação, ~~da extinta Monarchia Portuguesa~~ sem prejuizo do direito ~~que~~ *que a nação* porventura tenha ou possa vir a ter a qualquer outro.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

43 - A naturalização não subtrah o naturalizado das obrigações por elle anteriormente contrahidas no paiz de origen.

TITULO I I

DE COMO SE ADQUIRE, PERDE E RECUPERA A NACIONALIDADE PORTUGUEZA

~~PERDA E RECUPERAÇÃO DE CIDADANIA PORTUGUEZA~~

Perde a qualidade de cidadão portuguez: Artº. 30.

1º.- O que se naturaliza em paiz estrangeiro; São cidadãos portuguezes: 2º.- Os nascidos em territorio portuguez, regressando a territorio portuguez com ainda que de pae estrangeiro, não resi-

dindo este por serviço da sua nação;

2º.- Os filhos de pae portuguez e os il-

legitimos de mãe portugueza, nascidos em

paiz estrangeiro, se estabelecerem domicílio em territorio portuguez;

32.- Os filhos de pae portuguez, que estiver ao serviço da Republica Portugueza

33.- O que sem licença do governo acceda em paiz estrangeiro, embora não estabeleça domicilio em territorio portuguez;

34.- Os que nascem em territorio portuguez, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida;

35.- A mulher portugueza que casar com estrangeira, salvo se casar com esta;

36.- A mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez;

37.- Os estrangeiros naturalizados portuguezes regressando a territorio portuguez com Annulo de domiciliar-se n'este

38.- A naturalisação não subtrahе o naturalizado ás obrigações por elle anteriormente contrahidas no paiz de origem.

Artº. 4º.

~~TITULO I~~
~~TERCEIRA QUALIDADE DE CIDADÃO PORTUGUEZ~~
DA SOBERANIA NACIONAL E DOS SEUS DEVERES
Perde a qualidade de cidadão portuguez:

Artº. 3º.

1º.- O que se naturalisa em paiz estrangeiro; a soberania reside essencialmente na nação; pode porem recuperar essa qualidade regressando a territorio portuguez com an-

animo

~~annua~~ de domiciliar-se n'este, e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio;

29.- O que sem licença do governo acceta funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro, pode comtudo rehabilitar-se por lei especial;

Capitulo I

Disposições geraes

30.- A mulher portugueza que casar com estrangeiro, salvo se não fôr, por esse facto, naturalizada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido porem o matrimonio,

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARCA DO HISTÓRICO PARLAMENTAR

animo
e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio. Constituição não reconhece o mandado imperativo.

43.- NINGUEM
DA SOBERANIA NACIONAL E DOS SEUS ORGAOS

ARTO. 50.

A soberania reside essencialmente em a Nação. essa Nacional reunir-se-ha, por direito proprio e independentemente de convocação, no dia 3 de janeiro de cada anno

Artº. 6º.

São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judicial, harmonicos e independentemente entre si.

TITULO I V

DO PODER LEGISLATIVO

Capitulo I

Disposições geraes

Artº. 7º.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional.

§1º.- O Congresso Nacional compõe-se da Câmara dos Deputados e do Senado.

§2º.- Os deputados e senadores são representantes da nação e não dos collegios ou circulos que os elegem.

§3º.- A Constituição não reconhece o mandato imperativo.

§4º.- Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Artº. 8º.

O Congresso Nacional reunir-se-ha, por direito proprio e independentemente de convocação, no dia 3 de janeiro de cada anno.

doveres.
manifestarem e proferirem no exercicio de
seu mandato. Artº. 9º.

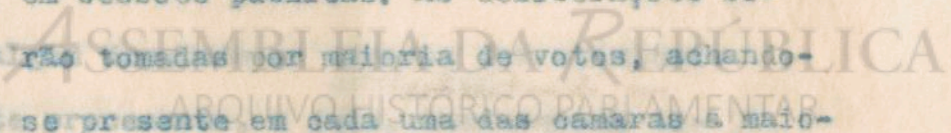
Cada legislatura durará tres annos e cada
a sessão annual tres mezes.

§ unico- A sessão annual que durar menos
mas de tres mezes não será contada para o ef-
feito da duração da legislatura, salvo ha-
vendo no mesmo anno nova sessão que dure
o tempo preciso para completar aquelle pra-
zo.

Artº. 10º.

A Camara dos Deputados e o Senado funcio-
narão separadamente e, quando se não re-
levar a resolver o contrario por maioria de votos,

em sessões publicas. As deliberações se-
rão tomadas por maioria de votos, achando-
se presente em cada uma das camaras a maio-
ria absoluta dos seus membros.



§ unico- A cada uma das camaras compete ve-
rificar e reconhecer os poderes dos seus
membros, eleger a sua meza, organizar o
seu regimento interno, regular o serviço
da sua policia interna e nomear os em-
plegados da sua secretaria.

Artº. 11º.

Os membros das camaras
Deputados e Senadores são inviolaveis
pelas opiniões, palavras e votos que mani-
verem.

deveres.
manifestarem e preferirem no exercicio do
seu mandato.

Arto. 128.

Os deputados e senadores vencerão, durante
O Congresso Nacional pode ser prorogado
as sessões um subsídio pecuniario fixado
addiado ou convocado extraordinariamente,
pelo Congresso no fim da ultima sessão da
mas só a elle compete deliberar sobre a
legislatura precedente. Alem d'isso as leis
prerogação e addiamento de suas sessões.
arbitrará uma indemnisação para as despesas
de vinda e volta.

Arto. 130.

O deputado ou senador, desde que fôr
proclamado na respectiva assembleia de

Arto. 170.

apuramento só por ordem da sua respectiva
camara poderá ser preso, salvo em flagran-
te delicto, a que corresponde a pena mais
elevada da escala penal.

Arto. 140.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Se algum deputado ou senador for criminal-
mente processado, o juiz, ^{sobreestando em} ~~suspendendo~~ to-
do o procedimento ulterior ao despacho de
pronuncia ou seu equivalente dará conta
do ocorrido á respectiva camara, a qual
decidará se o deputado ou senador deve
ser suspenso, e se o processo dever se-
guir no intervallo das sessões ou depois
de findas as funções do arguido.

Arto. 150.

Os membros das duas Camaras, ao tomar as-
sento, contrahirão compromisso formal, em
sessão publica, de bem cumprir os seus de-
veres.

deveres.

§ 2º.- Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para ^{missões} ~~missões~~

Artº. 16º.

commissões, ou commandos, de que tratam
Os deputados e senadores vencerão, durante os numeros 1 e 2 do paragrafo anterior, as sessões, um subsidio pecuniario fixado, sem licença da respectiva camera, pelo Congresso no fim da ultima sessão da de da acceptação resulta privação do exere legislatura precedente. Alem d'isso se lhes cicio das funcões legislativas, salvo nos arbitrará uma indemnisação para as despesas casos de guerra ou n'aquelles em que a hura de vinda e volta.
ra e integridade da nação se houver expensas das.

Artº. 17º.

O exercicio de qualquer funcção publica, á excepção da de ministro de Estado, cessará para o deputado ou senador que se ~~cessará para o deputado ou senador que se~~ sa interinamente enquanto durarem as funcões de deputado ou senador.

ves, gerentes ou fiscaes de empresas de sociedades e de estabelecimentos de ensino.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Artº. 18º.
Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem d'este aceitar mercê hono- mento, salvo o que por delegação do gover- rifica ou receber emprego retribuido ou no representar n'ellas os interesses da comissão subsidiada.

- § 1º.- Exceptuam-se d'esta prohibição: 1º.- As missões diplomaticas; 2º.- As commissões ou commandos militares; 3º.- As commissões ou commandos militares; 4º.- As commissões ou commandos militares; 5º.- As commissões ou commandos militares;

§ unico.- A inobservancia dos prohibitos con- 3º.- Os cargos de accesso e as promoções tidos n'este artigo ou no antecedente imper- legaes.
ta, de pleno direito, para o exercicio da legislatura.

116

§ 29.- Nenhum deputado ou senador, porem, poderá aceitar nomeação para ^{missões} ~~missões~~, ^{Arts. 208,} comissões, ou commandos, de que tractam a composição do Congresso Nacional, como os numeros 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva camara, quando a composição da opinião publica será expresso verdadeira e proporcional de todas as correntes da opinião publica, sendo do da acceptação resulta ^{Arts. 208,} privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou n'aquelles em que a honra e integridade da nação se ^{acharem} ~~acharem~~ empenhadas. ^{DA CAMARA DOS DEPUTADOS}

Art. 21°
A camara dos Deputados congrua a de representantes da nação, em actos de eleição, e de eleição pelo suffragio uni-

^{Arts. 220,}
^{Arts. 198,}
É privativa da Camara dos Deputados a ini-

Nenhum deputado ou senador poderá tambem servir logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades constituídas por contracto ou concessão especial do Estado, ou que a este hajam privilegio não conferido por lei generica, subsidio ou garantia de rendimento (salvo o que por delegação do governo representar n'ellas os interesses do Estado) e outrosim não poderá ser concessionario, contractador ou socio de firmas contractadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas e operações financeiras com o Estado.

§ unico- A inobservancia dos praeitos contidos n'este artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato. ^{Arts. 208,}
são legislativa.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Estado nos Capitulos I I I
Arts. 20a.

A composição do Congresso Nacional, como expressão verdadeira e proporcional de todas as correntes da opinião publica será regulada na lei eleitoral.

O Senado compõe-se de representantes da nação e dos interesses permanentes e collec-

Capitulo I I

DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

Arts. 22a.

É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

a) Sobre impostos

b) Sobre fixação das forças de terra e mar;

c) Sobre a discussão das propostas feitas e nas subsequentes a antiguidade da eleição de cada um.

d) Sobre a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica e os Ministros, nos termos dos arts. 57a - 62a.

e) Sobre revisão da Constituição.
Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da Republica e os Ministros de

f) Sobre a prorrogação e adiamento da sessão legislativa.

Art. 21º

A Camara dos Deputados compõe-se de representantes da nação, maiores de 21 annos, eleitos pelo suffragio universal.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO DO CONGRESSO PARLAMENTAR

118

Estado nos termos da forma que a lei
determinar.
Capitulo I I I

§ 10.- O Senado ^{DO SENADO} quando funcionar como
tribunal de justiça, será presidido pelo
presidente do ^{Artº. 23º} Tribunal de Justi-

O Senado compõe-se de representantes da na-
ção e dos interesses permanentes e collec-
tivos de todas as grandes funções da vida
social, maiores de 35 annos e eleitos por
eleição indirecta, presentes.

Artº. 24º.

Todas as vezes que se houver de proceder
a eleições geradas para deputados, o Sena-
do será renovado em metade dos seus mem-
bros. Se o numero total dos senadores for
impar, sahira a metade e mais um.

§ 1º.- Na primeira renovação do Senado de-
cidirá a sorte os membros que devem sair,
e nas subsquentes a antiguidade da elei-
ção de cada um.

§ 2º. O senador eleito substituição de
outro exercerá o mandato pelo tempo que
restava ao substituido.

ARTº. 25º.
Compete privativamente ao Senado julgar o
presidente da Republica ^e os Ministros de ~~Es-~~

1º - Estar leis, interpretações e subsídios
Estado nos termos e pela forma que a lei
determinar.

§ 1º.- O Senado, quando funcionar como
tribunal de justiça, será presidido pelo
presidente do Supremo Tribunal de Justi-
ça.

§ 2º.- Para a sentença condemnatoria é ne-
cessario a maioria de, pelo menos, dois ter-
ços dos membros presentes.

3º.- Autorizar o Poder Executivo a contratar

4º.- Autorizar o Poder Executivo a contratar

Artº. 269.

começam

As sessões do Senado ~~começam~~ e acabam ao mes-
mo tempo que as da Camara dos Deputados,

o Senado

excepto quando ~~a Camara dos Deputados~~ se
constituir em Tribunal de Justiça.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

regulamentar os meios convenientes para a sua

Capitulo I V

6º.- Regular a administração dos bens do De-

DAS ATTRIBUICOES DO CONGRESSO NACIONAL

7º.- Fixar annualmente, sob informação do

Artº. 279.

Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1ª.-

8º.- Conceder ou negar a entrada de forças
extrangeiras, de terra e mar, dentro da Re-
publica ou das partes d'ella;

9º.-

19.- Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as; e os respectivos esolu-
mentos;

22.- Velar pela observancia da Constitui-
ção e das leis e promover o bem geral da
Nação; pados de alliança, offensiva ou de-
fensiva, subsidios, commercio, treua ou

32.- Votar annualmente os impostos e fixar
a receita e despesa do Estado;

42.- Auctorisar o Poder Executivo a contrahir
emprestimos e fazer outras operações de cre-
dito, estabelecendo ou approvando previamen-
te as condições em que devesa ser feitos;

122.- Auctorisar o Poder Executivo a decla-

52.- Legislar sobre a divida publica e res-
tabelecer os meios convenientes para o seu
pagamento; e paz.

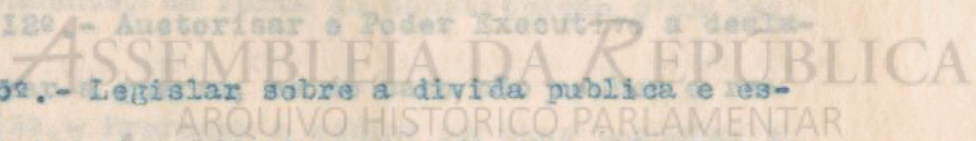
62.- Regular a administração dos bens do Es-
tado e decretar a sua alienação;

constitucionaes, um ou mais porções do ter-

72.- Fixar annualmente, sob informação do
Poder Executivo, as forças de terra e mar;
terna,

82.- Conceder ou negar a entrada de forças
extrangeiras, de terra e mar, dentro da Re-
publica ou dos portos d'esta;

92.- Este, porem, durante o estado de



99. - Criar ou suprimir empregos publicos
sitis, restringir-se-ha nas vendas de ter-
e estabelecer-lhes os respectivos emolu-
pressão contra as pessoas, a impor a descom-
mentos;

ção em lugar não destinada aos rios de com-
mes comuns.

100.- Aprovar, antes de ratificados, os
101.- Reunido o Congresso, o Poder Exe-
tratcados de alliança, offensiva ou de-
tivo lha relatare *motivação* de
fensiva, subsidios, commercio, troca ou
de excepção que houverem alio
cessão de alguma porção de territorio por-
por cujo abuso não responde a as condi-
tuguez ou de direito a elle;

ridades real pectivas.

112.- Determinar o peso, valor, inscripção,

140.- Conceder o valor (assim como
typo e denominação das moedas);
tar as pedras lapidas e
o padrão dos pesos e medidas;

sapão e julgamento das

vemente, na forma do

129.- Auctorisar o Poder Executivo a decla-
rar a guerra, se no caso não couber o re-

130.- Prover a guerra e a paz, e a fazer a paz.

de um modo geral, de o projecto de lei
e a fazer a paz.

alio apresentado.

131.- Decretar todos os

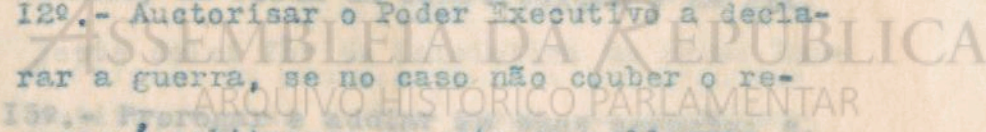
132.- Declarar em estado de sitio, com sus-
á execução integral de
pensão total ou especial das garantias

constitucionaes, um ou mais pontos do ter-
ritorio nacional, na emergencia de aggressão

por forças extrangreiras ou de commoção in-
terna.

§ 1º.- Não se achando reunido o Congresso
exercerá esta attribuição o Poder Execu-
tivo.

§ 2º.- Este, porem, durante o estado de ~~hi~~



Camara dos Deputados do Senado ou do Poder
 sitio, restringir-se-ha, nas medidas de re-
 pressão contra as pessoas, a impor a deten-
 ção em logar não destinado aos réus de cri-
 mes communs. projectos de lei de iniciati-
 §32.- Reunido o Congresso, o Poder Execu-
 tivo lhe relatará, *motivando-as*, as medidas
 de excepção que houverem sido tomadas e
 por cujo abuso são responsáveis as aucto-
 ridades respectivas. Será fazer-se assitir,

na discussão de determinados projectos de
 I42.- Conceder amnistia e perdoar e commu-
 tar as penas impostas aos reos cuja accu-
 sação e julgamento lhe pertencer privati-
 vamente, na forma da Constituição e da lei.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

I52.- Prorogar e adiar as suas sessões; e,
 de um modo geral, de o projecto delai tiver
 sido apresentado.

I62.- Decretar todas as leis necessarias
 á execução integral da Constituição.
 do projecto de lei para que fôr designado.

Capitulo V^o.

O projecto de lei, adoptado n'uma das Cama-
 DA INICIATIVA, FORMACAO E PROMULGACAO DA LEI^o

aprovar, envia-o-ha ao Poder Executivo
 Art^o. 282.
 como lei da Republica.

Salvas as excepções do arts. 22^o a inicia-
 tiva de todos os projectos de lei compete
 O presidente da Republica, o qual e so
 indistinctamente a qualquer dos membros da
 Poder Executivo, promulgara a lei no momen-

Camara dos Deputados do Senado ou do Poder
Executivo.

Artº. 29º.

§ unico- Os projectos de lei de iniciati-
va do Poder Executivo deverão ter principio
na Camara dos Deputados.

Artº. 30º.

O Poder Executivo poderá fazer-se assitir,
na discussão de determinados projectos de
lei; por delegados especiaes technicos por
elle nomeados.

§ unico- A nomeação será communicada ao pre-
sidente da Camara dos Deputados; se o pro-
jecto delei fôr da iniciativa do Poder Exe-
cutivo; e, nos outros casos, ao presiden-
te da Camara onde o projecto delei tiver
sido apresentado.

§ 2º.- O delegado nomeado terá assento no
Congresso Nacional durante a discussão
do projecto de lei para que fôr designado.

Artº. 31º.

O projecto de lei, adoptado n'uma das Cama-
ras, será submittido á outra; e esta, se o
approvar, envia-o-ha ao Poder Executivo
como lei da Republica.

Artº. 32º.

O presidente da Republica, como chefe do
Poder Executivo, promulgará a lei no decen-

decendio. Dentro d'este, porem, poderá o § 2º.- Rejeitadas d'este modo as emendas o Presidente da Republica, em mensagem moti- projecto subirá, sem ellas, a promulgação. vada, pedir ao Congresso uma nova delibe- Artº. 33º.

ração, que não poderá ser recusada e será Os projectos rejeitados ou não promulgados irrevogavel. não poderão ser renovados na mesma sessão

§ 1º.- Se o facto previsto no artigo occur- rer, ainda de-se já encerrado o Congresso, a mensagem do Presidente da Republica ser-lhe- ha apresentada na abertura da sessão seguin- te. Artº. 33º.

§ 2º.- O silencio do Presidente da Republi- ca, no decendio, importa a promulgação da lei. Artº. 33º.

A Constituição só poderá ser revista por proposta da iniciativa da Camara dos Deputados. Artº. 33º.

A formula da promulgação é a seguinte " O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte" ASSEMBLEIA DA REPUBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

§ unico- A forma republicana do Estado não pode ser objecto de revisão. Artº. 34º.

O projecto de uma Camara, emendado na outra, voltará á primeira que, se acceitar as emen- das, o enviará, assim modificado, ao Poder Exe- cutivo. Artº. 37º.

§ 1º.- No caso contrario, voltará á Camara revisora e se as emendas ontiverem dois terços dos votos presentes considerar-se- hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só po- derá reprevál-as pela mesma maioria. Artº. 37º.

TITULO I V

§ 2º.- Rejeitadas d'este modo as emendas o projecto subirá, sem ellas, á promulgação.

DO PODER EXECUTIVO
Artº. 35º.

Os projectos rejeitados ou não promulgados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA PORTUGUEZA

Artº. 36º.

O Presidente da Republica Portuguesa, eleito pela maioria absoluta de votos da Camara

DA REVISAO DA CONSTITUICAO

dos Deputados e dos Deputados da Assembleia Nacional, é o chefe do Poder

Executivo. Artº. 36º.

A Constituição só poderá ser revista por proposta da iniciativa da Camara dos Deputados, especificando os pontos que deverão ser ~~revistos~~ *a revider*.

§ unico- A forma republicana do Estado não pode ser objecto de revisão.

Artº. 37º.

Se a proposta de revisão obtiver, em cada uma das Camaras, maioria de dois terços, será submettida á deliberação do Congresso no anno seguinte, e o que por aquelle fôr approved por maioria de dois terços será considerado como parte integrante da Constituição depois de assignado pelos presidentes e secretarios das duas Camaras e publicado.

TITULO I V

19. ou 20. grau, por direito civil, de presidente do Poder Executivo cargo, mas só quanto á primeira eleição posterior a esta saída.

Capitulo I

§ 38.- O presidente eleito que for deputado ou senador perde immediatamente, por DO PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUEZA direito da eleição, aquella qualidade.

Arto. 419.

Arto. 389.

NO Trigesimo dia anterior ao termo de cada periodo presidencial o Congresso Nacional eleito pela maioria absoluta de votos da Camara dos Deputados e do Senado, constituídos em Assembleia Nacional, é o chefe do Poder Executivo.

Arto. 420.

O Presidente da Republica deixará o exercicio

Arto. 399.

O Presidente da Republica exerce o Poder Executivo por intermedio dos ministros e presidenciais, succedendo-lhe logo, por por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

Arto. 430.

Arto. 409.

O Presidente da Republica, ao tomar posse Só pode ser presidente da Republica o cidadão portuguez pelo nascimento, no pleno gozo dos seus direitos civis e politicos e maior de 35 annos.

§ 19.- São inelegiveis para o cargo de presidente da Republica:

- a) as pessoas das familias que reinaram em Portugal;

Arto. 440.

- b) os parentes consanguinos ou affins em

da Republica e omissão de impedimento
temporaria de 30 dias
1º. ou 2º. grau, por direito civil, do pre-
sidente que sae do cargo, mas só quanto á
qualquer tempo
primeira eleição posterior a esta sahida.

aquele cargo
§ 2º.- O presidente eleito que fôr deputa-
do ou senador perde immediatamente, por
proprio ex
effeito da eleição, aquella qualidade.

Artº. 41º.

NO Trigesimo dia anterior ao termo de cada
periodo presidencial o Congresso Nacional
reune-se por direito proprio em Assembleia
Nacional para a eleição do novo Presidente
da Republica.

Artº. 42º.

O Presidente da Republica deixará o exerci-
cio das suas funcções, improrogavelmente,
no mesmo dia em que terminar o seu periodo
presidencial, succedendo-lhe logo, por
direito proprio, o recém-eleito.

Artº. 43º.

O Presidente da Republica, ao tomar posse
do cargo, prestará, em sessão do Congresso
ou, se este não estiver reunido, perante
o Supremo Tribunal de Justiça, o seguinte
compromisso: " Prometto pela minha honra,
cumprir e fazer cumprir a Constituição e
as leis da Republica Portuguez".

Artº. 44º.

No caso de morte ou demissão do Presidente

da Republica e ainda nos de impedimento temporario do Presidente da Republica por mais de trez mezes ou ausencia do paiz, por qualquer tempo, sem licença do Congresso, aquelle cargo é considerado vago e o Congresso reune-se immediatamente por direito proprio em Assembleia Nacional para os effeitos do artigo antecedente.

Uma lei especial Arts. 45º.

Nos impedimentos temporarios do Presidente da Republica, não comprehendidos no artigo antecedente, serão successivamente chamados á Presidencia o Presidente do Senado, o Presidente da Camara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que tambem, no caso do arts. 44º e pela mesma ordem, exercerão a Presidencia, até á eleição do novo Presidente.

Se por applicação do arts. 44º a morte ou demissão do Presidente da Republica occorrer estando dissolvida a Camara dos Deputados, os collegios eleitoraes serão immediatamente convocados e o Senado reunir-se-ha por direito proprio.

Dissolver a Camara Arts. 47º.

O Presidente da Republica perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial anterior.

Arts. 48º.

poderá haver nova dissolução.

O primeiro periodo presidencial terminará a 5 de outubro de 1914.
decretos, instruções e regulamentos adequadas á boa execução das mesmas;

Capitulo I I

DA ELEICAO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Artº. 49º
Uma lei especial regulará o processo da eleição do Presidente da Republica pelo Congresso reunido em Assembleia Nacional

Capitulo I I I

DAS ATRIBUICOES DO PODER EXECUTIVO

Artº. 50º
Compete ao Presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo:

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

1º.- Nomeiar ou demittir livremente os Ministros de Estado.

2º.- Convocar o Congresso extraordinariamente; Dissolver a Camar dos Deputados, precedendo voto conforme do Senado. Quando assim occor- ra, nova Camara será convocada e reunida dentro de dois mezes, e, sem ter passado uma sessão de egual periodo de tempo, não poderá haver nova dissolução.

49.- Promulgar e fazer publicar as leis
Senado no dia da abertura da sessão legis-
e resoluções do Congresso, expedindo os
latáva;
decretos, instruções e regulamentos adequa-
dos á boa execução das mesmas;

109.- Declarar, por si ou seus agentes res-

ponsaveis, o estado de sitio em qualquer
59.- Prover todos os cargos civis e milita
ponte do territorio nacional, nos casos de
res e exonerar, suspender e demittir os
agressão estrangeira ou grave commoção
respectivos funcionarios na conformida-
interna *(art. 27º*
de das leis. *nos termos dos artigos 27º*
2º 1º 2º 3º

119.- Recompensar os servidores do Estado,
69.- Perdoar e commutar as penas impostas

dependendo as recompensas presunptivas da
aos réus condemnados por sentença com
approvação do Congresso, quando não estiver
transito em julgado, á excepção d'aquelles
verem já definitivas e taxadas por lei;
cuja accusação e julgamento pertencer pri-

ativamente ao Congresso Nacional, na fórma
129.- Prover tudo quanto for necessário
da Constituição e da lei.

REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

te á segurança do Estado, quando não estiver
na fórma da Constituição.

79.- Representar a nação perante o extran-
geiro e dirigir a politica externa da Re-

publica, salvas as restricções do art. 27º
Todas as acções do Presidente da Republica
seus ministros.

deverão ser referendadas, pelo menos, por

89.- Nomeiar o commando supremo das forças
um ministro. Os actos do Presidente de Re-
de terra e mar quando chamadas ás armas em
publica, incluindo o a que se refere o art. 30º
defeza interna ou externa da Republica;
não referendadas, pelo menos, por um mi-

ministro. Os ministros que não forem depu-
nistro, são nulloes de pleno direito, não

99.- Dar conta annualmente da situação do
poderão ter execução e ninguem lhes depará
paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe
obediencia.

as providencias e reformas urgentes em
mensagem que remetterá ao presidente do

Senado no dia da abertura da sessão legis-
lativa;

DA DOS MINISTEROS E GABINETE

102.- Declarar, por si ou seus agentes res-
ponsaveis, o estado de sitio em qualquer
ponto do territorio nacional, nos casos de
agressão estrangeira ou grave commoção

interna ~~(artº)~~ nos termos dos artigos 27º
nº 13º §§ 1º, 2º e 3º.

Artº. 53º.
112.- Recomendar os servidores do Estado,
dependendo as recompensas pecuniarias da

aprovação do Congresso, quando não esti-
verem já designadas e taxadas por lei;

122.- Prover a tudo quanto fôr concernen-
te á segurança interna e externa do Estado,
na forma da Constituição.

Artº. 51º.

Artº. 50º.
Todos os actos do Presidente da Republica
Os ministros não poderão accumular o exerci-
deverão ser referendados, pelo menos, por
cio de outro emprego ou função publica,
um ministro. Os actos do Presidente de Re-
execante a de deputado ou senador, se já
publica, incluindo o a que se refere o artº. 50º nº 9º,
tiverem assento nas respectivas camaras,
não referendados, pelo menos, por um mi-
§ unico- Os ministros que não foram depu-
nistro, são nullos de pleno direito, não
tados ou senadores, terão assento no Con-
poderão ter execução e ninguem lhes deverá
gresso enquanto durarem as suas funções.
obediencia.

332

Capitulo I V

DA DOS MINISTROS E GABINETE

Artº. 52º 56º

Haverá differentes ministerios.) e respectivas

A lei designará quantos e os negocios pertenecentes a cada um, almente pelos actos praticados no exercicio das suas funcões e

Artº. 53º

per causas d'estas.
A cada um dos ministerios presidirá um ministro.

A accusação dos ministros e o julgamento do Senado e o julgamento do Senado

Artº. 54º

A reunião dos ministros constitue o Gabinete, representante do Congresso junto do

Presidente da Republica, representante do Presidente da Republica junto do Congresso e presidido por um dos ministros, com ou sem legerá a forma de seu processo e julgamento.

Artº. 55º

Não salva aos ministros da responsabilidade- Os ministros não poderão accumular o exercicio de a ordem do Presidente da Republica, varcio de outro emprego ou funcão publica, bal ou escripta, excepto a de deputado ou senador, se já

tiverem assento nas respectivas camaras.

§ unico- Os ministros que não forem deputados ou senadores, terão assento no Congresso suspenso do exercicio das suas funcões, gresso enquanto durarem as suas funcões.

33B

Capitulo V

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS

Artº. 56º

Os ministros são solidariamente responsaveis perante o Congresso pela politica geral do gabinete e individualmente pelos actos praticados no exercicio das suas funcções e por causas d'estas.

Artº. 57º

A accusação dos ministros pertence á Camara e o julgamento ao Senado constituido em Tribunal de Justiça.

Artº. 58º

Uma lei especial definirá a responsabilidade prevista no artº. 56º e estabelecerá a forma do seu processo e julgamento.

Artº. 59º

Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Presidente da Republica, verbal ou escripta.

Artº. 60º

Se a Camara dos Deputados julgar procedente a accusação, o ministro ficará immediatamente suspenso do exercicio das suas funcções.

Capitulo V I

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

se crime,

Artº. 61º

O Presidente da Republica só é constitucio-
nalmente responsavel pelo crime de alta
traição.

Artº. 62º

No caso previsto no artigo antecedente, a
accusação do Presi dente da Republica per-
tence á Camara dos Deputados e o julgamento
ao Senado constituído em Tribunal de Justi-
ça.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Artº. 63º

Uma lei especial determinará a natureza do
delicto previsto no artº. 61º e estabelecerá
a forma do seu processo e julgamento.

Artº. 64º

Se a Camara dos Deputados julgar procedente
a accusação, o Presidente da Republica fi-
cará immediatamente suspensos do exercicio
das suas funcções.

TITULO V

DO PODER JUDICIAL

Artº. 65º

auctoridades competentes serão obrigadas.
O Poder Judicial da Republica terá por or-
a prestar auxilio quando invocado per el-
gãos um Supremo Tribunal de Justiça, com
les.
sêde na Capital, e tanto juizes e tribunaes
distribuidos pelo paiz, quantos o Congress-
so crear.

DA CAPITAL V I I

Artº. 66º

Os juizes da Republica são vitalicios e só
DA DEFEZA NACIONAL E DA FORÇA PUBLICA
por sentença poderão ser suspensos ou de-
mittidos.

Artº. 70º

Todos os p... Artº. 67º

Uma lei especial determinará a organização
do Poder Judicial, a responsabilidade dos
seus membros e a forma e processo da sua
accusação e julgamento.

Artº. 68º

O Poder Judicial da Republica, desde que
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
tinos feitos submettidos a julgamento qual-
mequer das partes impugnar a validade da lei
ou acto do Poder Executivo invocados, apre-
ciará a sua legitimidade constitucional
ou conformidade com a Constituição e prin-
cipios n'ella consagrados, e bem assim a
conformidade do processo parlamentar ou
formação da lei com os respectivos precei-
tos da Constituição.

Artº. 69º

As sentenças e ordens do Poder Judicial se-
rão executadas por officiaes judicarios
privativos, aos quaes a auctoridade ou huet

Uma lei especial providenciara sobre a pr-

auctoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por elles.

TITULO V
Capitulo V I I
DA ALMOXARFAGEM LOCAL

DA DEFEZA NACIONAL E DA FORÇA PUBLICA

Artº. 70º.
Todos os portuguezes são obrigados ape-
gar em armas para sustentar a independen-
cia e integridade da Patria e da Constitui-
ção e defendel-as dos seus inimigos inter-
nos e externos.

Artº. 71º.

O organismo defensivo da Patria e da Cons-
tituição compõe-se da armada, do exercito
metropolitano e do exercito colonial.

§ unico- As forças destinadas á manutenção
da segurança e ordem publicas, e outros

10.- Ninguém pode ser obrigado a fazer ou
deixar de fazer alguma coisa senão em vir-
tude da lei.

serão convenientemente utilizadas, sempre
que as circumstancias o exigjam.

20.- Todos são iguaes perante a lei. A Re-
publica Portuguesa não admitta privilegio

A força publica é essencialmente obedien-
te e não pode reunir nem deliberar sem
consentimento da auctoridade legitima.

Artº. 73º.

Uma lei especial providenciará sobre a or-

organisação da força publica, suas promoções, soldos e disciplinas.

regativas e regulas. A organização da Ordem Militar de Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e da Ordem civil de S. Thome, de

TITULO V

o merito scientificas, litterarias e artisticas. condicoes DA ADMINISTRACAO LOCAL

32.- A Republica Portuguesa reconhece a liberdade de religião de Estado.

Artº. 74º.

Uma lei especial, baseada em larga descentralisação compativel com a unidade do Es-

a) *Reorganizará a administração local, e a promptidão e efficacia da defesa nacional,* tado reorganizará a administração local.

consciencia a todos os habitantes do territorio portuguez.

TITULO

DECLARACAO DOS DIREITOS

b) Todas as creanças são iguaes em religião.

Artº. 75º.

sas são egualmente autorizadas desde que A constituição garante a portuguezes e ex-

trangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberda-

de, á segurança individual e á propriedade

e) Dentro do territorio da Republica Portuguesa nos termos seguintes:

1º.- Ninguem pode ser obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2º.- Todos são eguaes perante a lei. A Re-

d) O culto particular ou domestico de qual-quer religião é absolutamente livre e independente de restricções legais. za, extingue os titulos nobiliarchicos e

de conselho e bem assim as ordens honori-

e) É tambem livre o culto publico de qual-

qualquer religião nas casas para isso des-honorificas existentes e todas as suas pre-tinadas e que poderão sempre tomar forma rogativas e regalias, á excepção da Ordem exterior de templo, mas no interesse da Militar da Torre/Espada, de valor, lealdade ordem publica e da liberdade e segurança e merito e da Ordem civil de S. Thiago, de dos cidadãos uma lei especial fixará os merito scientifico, leterario e artistico. condicões legais do seu exercicio.

32.- A Republica Portugueza não reconhece religião do Estado.

a) Reconhece e garante a plena liberdade de religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica, os principios da moral publica portuguez e a lei.

b) Todas as egrejas ou confissoes religiosas são igualmente auctorisadas desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito publico portuguez.

c) Dentro do territorio da Republica Portuguesa ninguem pode ser perseguido por motivo da crença, censura ou auctorisação de religião, nem perguntado por auctoridade alguma acerca da religião que professa.

42.- O pensamento, seja qual fôr a forma

d) O culto particular ou domestico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restricções legais.

e) É tambem livre o culto publico de qual

33.- A todos é licito associarem-se e reunir-se livremente e sem armas, não podendo intervir a auctoridade publica senão para manter a ordem.

qualquer religião nas casas para isso des-
tinadas e que poderão sempre tomar forma
68.- Em tempo de paz qualquer pode entrar
exterior de templo, mas no interesse da
no territorio nacional ou d'elle sair,
ordem publica e da liberdade e segurança
levando consigo os seus bens, como e quan-
dos cidadãos uma lei especial fixará as
do lhe convier, independentemente de pas-
condições legais do seu exercicio.
saporte, salvo o prejuizo de terceiro.

f) Os cemiterios terão character secular e
70.- É garantida a inviolabilidade do do-
serão administrados pela auctoridade mu-
nicipal. De noite e sem consentimento do
nicipal, ficando livre a todos os cultos
cidadão, só se poderá entrar na casa d'es-
religiosos a pratica dos respectivos rite
te a reclamação feita de dentro ou para
tos em relação aos seus crentes, desde que
acudir a victimas de crimes ou desastros;
não offendam a moral publica, os princí-
e de dia, só nos casos e pela forma que a
pios do direito publico portuguez e a lei.
lei determinar.

g) Será laigo o ensino ministrado nos es-
tabelecimentos publicos
nada, excepto nos casos
clarados na lei.

42.- O pensamento, seja qual fôr a forma
da sua expressão, é livre, sem dependen-
cia da caução, censura ou auctorisação
conduzido a prisão, ou n'ella conservado,
previa, mas o abuso d'este direito é
estando já preso, se prestar fiança idó-
punivel nos casos e pela forma que a lei
nea, nos casos em que a lei a admittir.
determinar.

108.- À excepção do flagrante delicto, a
59.- A todos é licito associarem-se e reu-
nirem-se livremente e sem armas, não poden-
do intervir a auctoridade publica senão
para manter a ordem.

110.- Em todos os casos e em todas as te-

compreens do territorio da Republica sera
6º.- Em tempo de paz qualquer pode entrar
feito o primeiro interrogatorio dos argui-
no territorio nacional ou d'elle sahir,
cas que estiverem detidos, dentro das pri-
levando comsigo os seus bens, como e quan-
meiras vinte e quatro horas imprescriptivel-
do lhe convier, independentemente de pas-
mente, a contar do momento ou prisao, fi-
sáporte, salvo o prejuizo de terceiro.

7º.- É garantida a inviolabilidade do do-
micilio. De noite e sem consentimento do
cidadão, só se poderá entrar na casa d'es-
te a reclamação feita de dentro ou para
accudir a victimas de crimes ou desastres;
e de dia, só nos casos e pela forma que a
lei determinar.

8º.- Ninguém poderá ser preso sem culpa for-
mada, excepto nos casos taxativamente de-
clarados na lei.

9º.- Ainda sem culpa formada, ninguém será
conduzido á prisao, ou n'ella conservado,
estando já preso, se prestar fiança ido-
nea, nos casos em que a lei a admittir.

10º.- Á excepção do flagrante delicto, a
prisao não poderá executar-se senão por
ordem escripta da auctoridade competente.

11º.- Em todos os casos e em todas as

comarcas do territorio da Republica será feito o primeiro interrogatorio dos arguidos que estiverem detidos, dentro das primeiras vinte e quatro horas improrogavelmente, a contar do momento ou prisão, ficando sujeitos ás respectivas responsabilidades penaes, que serão logo effectivadas de officio, os funcionarios de qualquer categoria, que contribuirem para se infringir esta disposição, quer demorando a entrega do detido ao poder judicial, a qual deve ser feita, em regra, em acto seguido á prisão ou no maximo prazo de doze horas, quer obstando, sob qualquer pretexto, a que se faça o interrogatorio, que é obrigação judicial preferente a todas as outras.

§ 19. No interrogatorio deve o juiz averiguar, discriminadamente, todos os caracteres do delicto que ao detido possa ser imputado, a fim de o mandar, immediatamente em liberdade mediante termo de identidade gratuito e sem sello, se lhe couber processo de policia correccional, ou para lhe admitir fiança e declarar o montante d'esta, tambem immediatamente, se ao delicto imputado couber processo correccional ou processo de querella em que tenha de applicar-se devendo, porem, ainda n'este caso, fundar pena maior não fixa.

§ 2º.- Nos delictos por abuso de liberdade de imprensa nunca será exigido mais do que o termo de identidade e nunca será permitida a detenção prévia, mas somente o interrogatorio do arguido, para que este logo deduza, querendo, a sua defeza e offerença as suas provas, conforme se determinará na respectiva lei.

12º.- A incommunicabilidade dos detidos só pode ordenar-se antes da pronuncia e quando ao crime corresponder pena maior fixa, e não excedendo nunca a quarenta e oito horas, contadas desde o momento em que é ordenada pelo juiz, e não obstante a que o detido communique, durante uma hora, pelo menos, em cada dia, com seus paes, ou filhos, mulher, marido e irmãos sobre assumptos diversos dos da culpa e sempre na presença da autoridade.

13º.- Ninguém será conservado em custodia por mais de oito dias, contados do momento da primitiva detenção, salvo se o respectivo despacho não poder ser dado dentro d'esse prazo, em consequencia de diligencias judiciaes requeridas pelo preso, devendo, porem, ainda n'este caso, funda-

ASSEMBLEIA REPUBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Reservadas as disposições da legislação mi-
mentar-se expressamente a prolongação
da prisão preventiva, que improrogavelmen-
te terminará ao cabo de um novo periodo
de oito dias, e mais tardar.

149.- Não haverá prisão por falta de paga-
mento de custas ou sellos

159.- A instrução dos feitos crimes será
contradictoria, garantindo aos arguidos,
antes e depois da formação da culpa, todas
as garantias da defesa.

169.- Ninguém será sentenciado senão pela
auctoridade competente, por virtude da lei
anterior e na forma por ella prescripta.

179.- É mantida, em toda a sua plenitude,
a independencia do poder judicial. Nenhuma
auctoridade poderá avocar as causas penden-
tes, sustal-as ou fazer reviver os proces-
ses findos.

189.- A excepção das causas que por sua na-
tureza deverem pertencer a juizes especiaes,
não haverá foro privilegiado,
mediante indemnisação prévia.

199.- Fica abolida a pena de morte, reser-

239.- As minas pertencem ao Estado e são reservadas as disposições da legislação mineira, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração

209.- Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso

alguma confiscação de bens, nem a infâmia do réo se transmittirá aos parentes, em

210.- É garantido o livre exercício de qualquer genero de trabalho, cultura, industria

ou commercio. 211.- Os processos criminaes findos poderão ser vistos, em qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal de Justiça, para reformar ou confirmar a sentença.

212.- Os processos criminaes findos poderão ser vistos, em qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal de Justiça, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 19.- Uma lei especial determinará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo condemnado; por qualquer

do povo, ou ex-officio pelo Procurador General da Republica.

§ 20.- Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

213.- As disposições do presente numero são extensivas ao foro criminal militar.

22.- É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salva a expropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

23º.- As minas pertencem ao proprietario do solo, salvas as limitações que fõrem estabelecidas por lei a bem da exploração d'este ramo de industria.

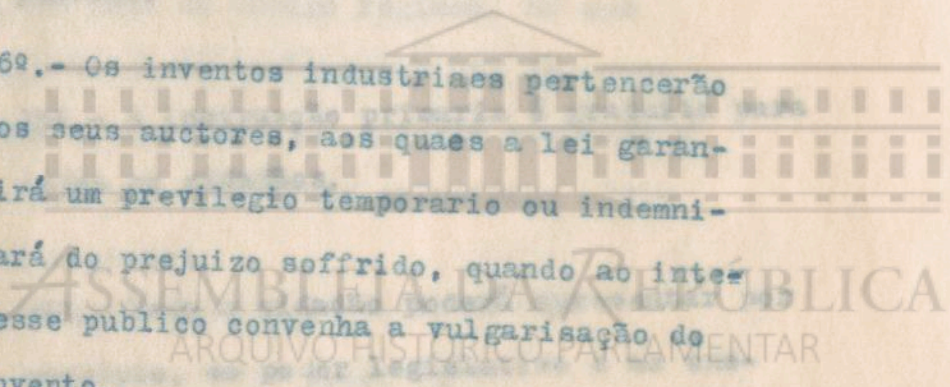
24º.- Fica tambem garantida a divida publica.

25º.- É garantido o livre exercicio de qualquer genero de trabalho, cultura, industria ou commercio.

26º.- Os inventos industriaes pertencerão aos seus auctores, aos quaes a lei garantirá um privilegio temporario ou indemnizará do prejuizo soffrido, quando ao interesse publico convenha a vulgarisação do invento.

27º.- A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas e de commercio.

28º.- Aos auctores de obras literarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo tecnico. Os herdeiros dos auctores gosarão d'esse direito pelo tempo que a lei determinar.



44
46

292.- Nenhum imposto, seja qual fôr a sua natureza, poderá ser cobrado sem proceder lei que o auctorise.

TITULO VII

302.- É mantida a instituição do jury.

DISPOSIÇÕES GERAES

312.- O sigillio da correspondencia é inviolavel.

Arts. 77º

322.- É garantido o direito á assitencia publica.

332.- A instrucção primaria é gratuita para todos os cidadãos.

342.- Todo o cidadão poderá apresentar por escripto, ao poder legislativo e ao executivo, reclamações, queixas ou petições, e expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

Arts. 76º

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

417

24. Igualmente poderá o governador
geral de uma provincia ultramarina,
vide o seu conselho de governo, tomar as

TITULO VII

providencias indispensaveis para acudir

DISPOSICIONES GERAES

a alguma necessidade tão urgente que não
possa aguardar a decisão do Congresso
do Poder Executivo.

Arts. 77º

Continuam em vigor, enquanto não revogada
das, as leis do antigo regimen, no que

explicita ou implicitamente não for con-
trario ao systema de governo adoptado
pela Constituição e aos principios n'al-

la consagrados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Arts. 78º

que praticarem no exercicio das suas func-

ções. As provincias ultramarinas poderão ser go-
vernadas por leis especiaes, segundo o exi-
gir a conveniencia de cada uma d'ellas e
aos usos, costumes, organização social e
religião dos indigenas.

1º. - Não estando reunido o Congres-
so, o Poder Executivo ouvidas e consulta-
das as estações competentes, poderá de-
cretar em conselho as providencias legis-
lativas que forem julgadas urgentes.

29. Igualmente poderá o governador
geral de uma provincia ultramarina, ou
vido o seu conselho de Governo, tomar as
providencias indispensaveis para acudir
a alguma necessidade tão urgente que não
possa aguardar a decisão do Congresso ou
do Poder Executivo. Artº. 82º

§ 3º.- Em ambos os casos o Poder Exe-
cutivo submeterá ao Congresso, logo que
este se reuna, as providencias tomadas.

Artº. 79º

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os empregados publicos são directamente
responsaveis pelos abusos e ommissões
que practicarem no exercicio das suas func-
ções, e por não fazerem effectivamente
responsaveis os seus subalternos.

Assembleia Constituinte elegerá por escru-
tinio secreto e maioria absoluta de votos,
na primeira vota, Artº. 80º

Os estrangeiros naturalizados poderão occu-
par todos os cargos de nomeiação ou elei-
ção da Republica, excepto o de ^{deu} ~~ter~~ Presidente.

§ 1º.- O Presidente assim eleito occupa-
rá a Presidencia durante o primeiro periodo
Artº. 81º

Artº. 81º

para a bandeira nacional, as
A Nação Portuguesa adopta, ~~para~~ ^{as cores} cores na-
cionais, o azul e branco, e para o pa-
vilhão presidencial o verde e mermelho.

Artº. 82º

Approvada esta Constituição, será logo
promulgada pela ^{da Assembleia Nacional} Mesa do Congresso
Nacional e assignada pelos membros d'esta.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Artº. 1º.

Promulgada esta Constituição, a
Assembleia Constituinte elegerá por escru-
tínio secreto e maioria absoluta de votos,
na primeira votação, e, se nenhum candi-
dato a obtiver, por maioria relativa na
segunda, o Presidente da Republica
Portuguesa.

Handwritten signature

§ 1º- O Presidente assim eleito occupa-
rá a Presidencia durante o primeiro periodo

50
presidencial.

§ 2º- Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

Artº.

Eleito o Presidente da Republica, a Assembleia Nacional passará immediatamente á discussão e votação da lei eleitoral, e, promulgada esta, dará por finda a sua missão, dissolvendo-se de pleno direito.

Artº.
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

No decreto da promulgação da lei eleitoral, o Presidente da Republica convocará os collegios eleitoraes para, dentro de sessenta dias, procederem á eleição do primeiro Congresso Nacional.

José Lourenço de Albuquerque